



PROJETO DE LEI Nº ___ de ___ de ___ 2023.

410 / 2023



Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um funcionário, profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva em Agências Bancárias, Pronto Socorro, Instituições Públicas, Hospitais, Supermercados e afins no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, prontos socorro de hospitais, supermercados e demais instituições públicas afins no Estado do Tocantins, devem fornecer serviços de atendimentos para pessoa com deficiência auditiva.

Art. 2º Devem manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, 1 (uma) pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, através de tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais – Libras, os seguintes estabelecimentos:

- I. Supermercados e demais comércios com número superior a 50 (cinquenta) funcionários;
- II. Unidades de pronto socorro em hospitais;
- III. Agências bancárias, e;
- IV. Instituição públicas

Parágrafo Único. Demais estabelecimentos, que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no § 1º do Art. 1º desta Lei, e sentirem necessidade de implantar prestação de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua brasileira de Sinais – Libras ou pessoa capacitadas em língua Brasileiras de Sinais – Libra, terão total liberdade para o fazer.

Art. 3º Os hospitais e pronto atendimentos integrantes da rede estadual de saúde deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica para receber pacientes com deficiência auditiva, bem como prover todos os meios de comunicação capazes de garantir o acesso à informação em formato acessível.

§ 1º Compete ao órgão ou à instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência auditiva em tempo integral.

§ 2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

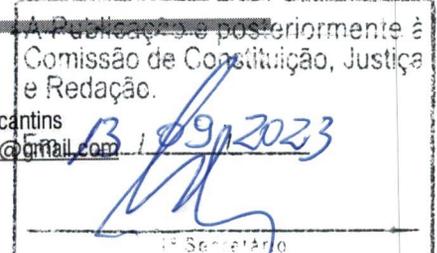
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gab. Dep. JAIR FARIAS-GDJF

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis s/n - Palmas - Tocantins

CEP: 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5231 - E-mail: alto.deputadojairfarias@gmail.com

www.al.to.gov.br





§ 3º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 2º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

§ 4º O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 5º O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as pessoas com deficiência, em especial aquelas com deficiência auditiva, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput pode ser feita através do ensino da Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo da contratação de profissionais intérpretes da Libras e da utilização de texto escrito ou da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – CIL, criada pela Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, quando possível.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, ficando este poder responsável por delegar tal atribuição a alguma repartição dentro do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei pretende proporcionar aos deficiência auditiva maior acessibilidade aos comércios locais e ao atendimento de saúde em casos de urgência e emergência.

Mesmo com acesso garantido por lei, as pessoas portadoras de deficiência auditiva têm limitações em adquirir informações sobre a saúde, em instituições públicas e privadas. Geralmente, para conseguir atendimento, é comum que pessoas com perda auditiva levem familiares e amigos para auxiliar na consulta.

Além disso, a importância das pessoas com surdez estarem sempre acompanhadas por um intérprete da língua brasileira de sinais nos atendimentos, já que, durante a tradução, a omissão de termos do português é recorrente, como a omissão de verbos de ligação ou pronomes relativos, pronomes oblíquos, alguns pronomes de tratamento, locuções adverbiais e adjetivas, entre outros termos que não se apresentam necessariamente na língua de sinais, o que acabam por prejudicar consideravelmente esse grupo.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gab. Dep. JAIR FARIAS-GDJF

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis s/n - Palmas - Tocantins

CEP: 77.003-905 - Telefone: (63) 3212-5231 - E-mail: alto.deputadojairefarias@gmail.com

www.al.to.gov.br



Deste modo, o princípio da igualdade material implica o tratamento desigual dos desiguais e, por isso, é necessário assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência.

A ideia principal deste projeto é proporcionar a nossa população deficiência auditiva e surdez um atendimento digno e de qualidade nos estabelecimentos comerciais e de pronto socorro, para que possam realmente se sentirem incluídos efetivamente, rogo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

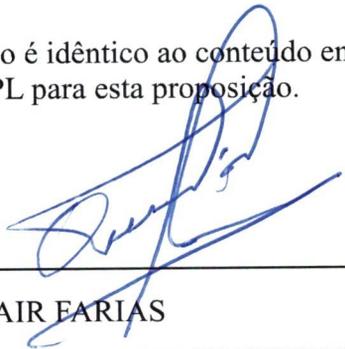
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

JAIR FARIAS
DEPUTADO ESTADUAL

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P504b6084bc56cb9524bfadb3dc19e281K10060**Autor: **JAIR FARIAS**Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um funcionário, profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva em Agências Bancárias, Pronto Socorro, Instituições Públicas, Hospitais, Supermercados e afins no Estado do Tocantins.**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaEnviada por: **Jair Farias**
(dep.jair.farias)Data de Envio:
11/09/2023
10:56:33

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



JAIR FARIAS